

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00023/2023 – FMS-PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00081/2023 – FMS-PMBEX

Ref.: Solicitação de Esclarecimento

Prezado (a),

Após análise do edital e demais anexos, restaram as dúvidas indicadas abaixo, sendo assim, solicitamos esclarecer:

ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

- 1) Os grupos geradores serão instalados em pontos distintos?
- 2) Será necessário a utilização de quadro de transferência automática (QTA) ou a proponente já possui tal quadro?
- 3) O QTA será posicionado próximo ao painel da Contratante? E qual a distância para os cabos?
- 4) O fornecimento e abastecimento de combustível diesel será de responsabilidade da Contratante?
- 5) Os 2 geradores serão solicitados simultaneamente ou serão solicitados separadamente?

ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS

6) Em relação ao item 18.1. A adjudicatária deverá apresentar Nota Fiscal para liquidação e pagamento da despesa pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, mediante ordem bancária creditada em conta corrente, quando deverão ser mantidas as condições iniciais de habilitação. O pagamento será feito a Contratada até 30 (trinta) dias, após o atesto, na Nota Fiscal Faturada.

No entanto, ressaltamos que, haja vista que Locação foi vetada da Lei Complementar 116/2003 e, desde então, o documento correto para cobrança é Fatura de Locação e não NF de Serviços, este entendimento está pacificado pelo STF e é inconstitucional qualquer exigência contrária, conforme se verifica abaixo:

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	(VETADO) Nota ECONET: O item Vetado refere-se a locação de bens móveis. Razões do veto
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

FECHAR

Razões do veto

"Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
4.09	Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, químico e mental

7) Em relação ao Reajuste sugerimos que seja acrescido como índice de reajuste após o período de 1 (um) ano, nosso indexador padrão, qual seja, IPCA (IBGE).

8) Em relação ao impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Termo de Referência e no contrato e das demais cominações legais. Sugerimos para que o prazo de impedimento de licitar seja pelo período de 02 (dois) anos.

9) Sugerimos que o contrato preveja a possibilidade de rescisão antecipada, mediante envio de notificação de aviso prévio com 30 dias de antecedência sem que sejam cobradas multas e/ou penalidades.

10) Em relação a danos causados à contratante e a terceiros, sugerimos para que seja respeitada a nossa política de indenizar, pois de acordo com a nossa Governança seremos responsáveis apenas pelos danos diretos devidamente comprovados no limite de 100% do valor contratual.

Atenciosamente.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2023.

Vanessa Rodrigues

Vanessa Rodrigues
Assistente de licitação
Tel: (11) 94116-6221
licitacoes@tecnogera.com.br